



A standard linear barcode is located in the top right corner of the page.

C0075640A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.753, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral) para instituir o sistema de voto único não transferível nas eleições para as Câmaras Municipais, nos termos em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3708/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de maio de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa do Distrito Federal obedecerá ao princípio da representação proporcional, na forma desta lei. (NR)

Art.84-A. A eleição para as Câmaras de Vereadores será realizada pelo sistema de voto único não transferível, sendo a circunscrição o município.

.....

Art.86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País e, nas eleições federais e estaduais, o Estado.” (NR)

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira virtude de um sistema eleitoral deve ser a de respeitar o senso de justiça que o cidadão brasileiro porta quando deposita seu voto na urna. A segunda, a capacidade de se fazer compreensível para todos os envolvidos. Intimamente vinculadas, justiça e simplicidade são as virtudes que buscamos ao propor, por meio deste Projeto de Lei, a instituição do voto único não transferível.

Em primeiro lugar, é inconcebível para o eleitor brasileiro descobrir que candidatos com menos votos que o seu foram eleitos ou descobrir que seu voto ajudou a eleger pessoas com as quais não guarda afinidade, ainda que do mesmo partido de seu candidato. Ambas as injustiças são permitidas hoje pelo sistema proporcional.

Some-se a estes fatos a profusão de candidaturas no sistema atual, que muitas vezes servem apenas para complementar as listas partidárias na busca de transferência de votos. Situações desse tipo, não só dificultam a fiscalização das eleições, como também promovem uma indesejável pulverização de recursos públicos e privados. Além disso, fazem com que o eleitor não consiga acompanhar com mais profundidade as propostas de cada candidato, o que dificulta inclusive a qualidade da representação. Talvez, por isso mesmo, como mostram pesquisas recentes, quase 80% dos eleitores não se lembram em quem votaram nas eleições de 2014¹.

¹ Conforme noticiado em <https://exame.abril.com.br/brasil/79-dos-brasileiros-nao-lembram-em-quem-votaram-para-o-congresso/>, último acesso em 28/02/2019.

Em segundo lugar, é preciso apresentar ao eleitor um sistema eleitoral simples e claro, como recomenda, aliás, o Manual de Sistemas Eleitorais do IDEA (International Institute for Democracy and Electoral Assistance)². Nesse sentido, segundo nosso juízo, o princípio norteador é inequívoco: ganham aqueles que obtiverem mais votos, em eleições limpas e livres. Outra não poderia ser, aliás, a vontade de um representante que não o respeito à decisão soberana do povo.

Longe de ser uma proposta que enfraquece os partidos políticos, o sistema que ora propomos os fortalece. Por um lado, faz com que os partidos precisem mostrar capacidade de organização, lançando candidatos que contem com a chancela do partido como um todo e sejam para valer, o que não ocorre hoje uma vez que os partidos têm incentivos para lançar o maior número possível de candidatos. Em segundo lugar, em um país que acabou de adotar a cláusula de desempenho e o fim das coligações proporcionais, este sistema permite que os partidos menores mantenham suas representações, desde que tenham candidatos bem votados.

Por fim, espera-se que introdução dessas duas virtudes, justiça e simplicidade, no coração do sistema eleitoral brasileiro gere ainda ganhos secundários. Uma vez racionalizada a disputa, na qual cada candidato fará sua própria campanha, espera-se que o custo geral das eleições seja barateado, uma vez que os partidos não terão mais incentivos para inscrever candidatos apenas para agregar na transferência de votos. Além disso, as mudanças aqui propostas permitirão um salto na qualidade da representação, uma vez que o eleitor poderá se deter mais nas propostas de cada candidato.

É sabido que o constituinte originário de 1988 optou por não constitucionalizar o sistema eleitoral para a eleição de vereadores, hoje regulamentado apenas pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o Código Eleitoral. Assim, é perfeitamente possível aprimorar o sistema de escolha de representantes locais por meio de um Projeto de Lei. Acreditamos ser este um primeiro passo para a melhoria do processo eleitoral como um todo, em todas as instâncias. É isso que o Brasil espera de nós em um momento decisivo de mudança da política.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2019.

Deputada RENATA ABREU

² Conforme disponível em <https://www.idea.int/sites/default/files/publications/electoral-system-design-the-new-international-idea-handbook.pdf>, p.160, último acesso no dia 28/2/2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL**

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta Lei.

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

**CAPÍTULO I
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS**

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

FIM DO DOCUMENTO